



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1184/2024

PROCESSO TC/MS : TC/4254/2023
PROTOCOLO : 2238724
TIPO DE PROCESSO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO : JOSÉ LUIS RIBEIRO DE LEON
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – IMPROPRIEDADE – CONSIDERAÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade, com ressalvas, das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, dando quitação ao responsável, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 29 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalvas**, das contas de gestão do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Gabriel do Oeste (SGOPREV)**, referente ao exercício financeiro de **2022**, sob responsabilidade do Sr. **José Luís Ribeiro de Leon**, diretor-presidente, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor para que seja efetivamente adotadas as medidas para equacionamento do déficit atuarial apurado, que seja efetivamente adotado o disposto na Emenda Constitucional n. 103/2019 e na Portaria MTP n. 1.467/2022 e que seja observada, com maior rigor, as normas de escrituração contábil; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos das contas de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Gabriel do Oeste (SGOPREV), referente ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade do Sr. José Luís Ribeiro de Leon, diretor-presidente, encaminhadas nos termos estabelecidos no Anexo II, item 2.2.5, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 88/ 2018.

Inicialmente a equipe técnica emitiu a análise ANA - FTCA - 6698/2023, fls. 415/433, e concluiu que restaram evidenciados irregularidades e inconsistências. A Procuradoria de Contas opinou pelo julgamento das contas como irregulares e aplicação de multa (PAR - 1ª PRC - 10353/2023, fls. 435/441). O responsável foi intimado e apresentou resposta (fls. 454/592).

Com fulcro no art. 113, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação. A Procuradoria de Contas emitiu o parecer PAR - 1ª PRC - 11821/2023 (fl. 594), não se manifestando conclusivamente.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Preliminarmente

Indefiro a solicitação do MPC no sentido da manifestação técnica nos autos, e considerando que o PAR - 1ª PRC - 11821/2023 (fl. 594) seguiu o trâmite do art. 113, §3º, do RITC/MS, passo ao mérito.

Os principais aspectos relativos às contas de governo estão relacionados nos tópicos seguintes:

Visão geral do objeto

O Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Gabriel do





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Oeste (SGO-PREV) é a entidade autárquica do Município de São Gabriel do Oeste, única¹ unidade gestora responsável pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), criado e regido por meio da Lei n. 1.162/2019, de 21/10/2019 (fls. 21/61).

Conforme legislação vigente citada:

- A estrutura administrativa do Instituto de Previdência é composta pela Diretoria, Conselho Curador e Conselho Fiscal (art. 30);
- A responsabilidade pela gestão dos recursos financeiros é do diretor-financeiro, que a fará em conjunto com o Diretor-Presidente, obedecendo as diretrizes fixadas pelo Conselho Curador (art. 34, § 11).

Os responsáveis pelo RPPS, durante o exercício de 2022, são os seguintes:

Tabela 1 - Responsáveis pelo RPPS

Nome	Função	Cargo
José Luis Ribeiro de Leon	Ordenador de Despesas	Diretor-Presidente
Daiane Márcia Pasqualotto	Responsável contábil	Contador
Mari Terezinha Hamera dos Santos	Controlador Interno	Controlador Interno
Flávio Tadeu Kowaleski	Gestor dos Recursos	Diretor Financeiro

Fontes: Cadastro dos Responsáveis (fl. 3), Atos de nomeação (fls. 5/14), e-Cjur.

Para o exercício de 2022 foram previstas no Orçamento Programa do Município de São Gabriel do Oeste, por meio da Lei Municipal n. 1.231, de 20/12/2021, receitas no montante de R\$ 13.778.792,24 e destinado idêntico montante para a operacionalização das despesas do RPPS.

Aspectos formais da prestação de contas e transparência

O conjunto formalizado e ordenado de informações contábeis, orçamentárias, financeiras, econômicas, patrimoniais e operacionais individualizadas da unidade gestora foi examinado pela equipe técnica conforme abaixo, no tocante aos aspectos formais da prestação de contas, bem como, quanto à transparência e publicidade das informações, veja-se:

Ponto de controle	Situação Encontrada	Crítérios	Evidências	Resultado da análise
Tempestividade	A prestação de contas foi remetida em 29/3/2023, dentro do prazo limite (30/3/2023).	Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 16 e Anexo II, item 2.2.5, "A"	Recibo nº 2238724	Regularidade
Compleitude da Prestação de Contas Anual (forma e conteúdo)	A prestação de contas foi instruída parcialmente com os documentos de remessa obrigatória, conforme detalhado no item 2.1.1, "a", abaixo.	Resolução TCE/MS nº 88/2018 ² , art. 14 e Anexo II, item 2.2.5, "B"	Rol de peças (e-contas)	Improriedade

¹ Art. 40, § 20, da Constituição Federal/1988; e art. 10, *caput*, da Portaria MPS nº 402/2008.

² Alterada pela Resolução TCE/MS nº 173, de 17 de novembro de 2022.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Publicidade das Demonstrações Contábeis	Quanto à divulgação em diário oficial, verificou-se que as Demonstrações Contábeis foram publicadas. Observou-se, também, que as Demonstrações Contábeis publicadas pelo Instituto de Previdência estão acompanhadas de notas explicativas.	CF/1988, art. 37, <i>caput</i> ; Lei nº 4.320/1964, art. 101; MCASP 9ª edição, parte V; NBC TSP 11; Portaria MPS nº 402/2008, art. 16, VI; Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 85, <i>caput</i> e § 4º	Comprovante de publicação em diário oficial (fls. 77-104)	Regularidade
Transparência da execução orçamentária e das demonstrações contábeis	Os Demonstrativos Contábeis, bem como informações quanto à execução pormenorizada da receita e despesa do RPPS, estão disponíveis em meios eletrônicos de acesso público.	Lei Complementar nº 101/2000, art. 48, <i>caput</i> , e § 1º, II, e art. 48-A; Lei nº 10.887/2004, art. 9º, III; Portaria MTP nº 1.467/2022, arts. 74 e 85, <i>caput</i> e § 2º	Declaração do gestor (fl. 372); Portal da transparência ³ do RPPS	Regularidade

Em relação a ausência de documentos:

Descrição	Apontamento	Resposta do jurisdicionado	Conselheiro relator
Cadastro do responsável pela gestão dos recursos, se houver	Foi encaminhado o cadastro do Diretor-Presidente como sendo o gestor dos recursos. No entanto, consoante o disposto no art. 34, § 11, da Lei 1.162/2019, o gestor dos recursos é o Diretor Financeiro.	Após alteração do cadastro dos responsáveis perante do Tribunal de Contas de MS, segue o Diretor Financeiro como gestor dos recursos do SGOPREV, sanando assim a irregularidade apontada. (fls. 455 e 461)	Irregularidade sanada
Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as Contas Anuais de Gestão (CF, art. 31, 70, 74 e LC nº 101/00, art. 59)	O Parecer Técnico emitido pelo controle interno encaminhado (fls. 16-18) não atendeu às informações mínimas exigidas no modelo disponibilizado por esta Corte de Contas, obrigatório para as prestações de contas dos RPPS, em atenção Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.5, "B". Ainda que a responsabilidade pela emissão seja do Controlador Interno, cabe ao gestor atenção aos modelos ao enviar a prestação de contas.	Após contato com o controle interno do Ente Municipal, fui informado do responsável pela elaboração do parecer técnico conclusivo que apesar de não ter aderido ao modelo disponibilizado pelo TCE/MS, as informações foram todas atendidas. Informou também que para os próximos exercícios será utilizado o modelo disponibilizado pela Corte de Contas,	Irregularidade sanada

³ Consulta ao endereço eletrônico do SGO-PREV (<http://sgoprev.ms.gov.br/>) e ao portal da transparência <http://transparencia.saogabriel.ms.gov.br:8079/Transparencia/>. Acesso em 21/8/2023.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

		em atenção a Resolução TCE/MS n.º 88/2018, Anexo II, item 2.2.5, "B. (fl. 455)	
Extrato Bancário com saldo em 31 de dezembro	Não foram encaminhados os extratos bancários das seguintes contas, informados na relação de contas bancárias e no DAIR, ainda que tenham saldos zerados: - 0001/722128-4 - 707 - Banco Daycoval S.A. - 0802/23953-4 - 237 - Banco Bradesco S.A. - 0914/16518-5 - 748 - Banco Cooperativo Sicredi S.A. - 0914/14739-9 - 748 - Banco Cooperativo Sicredi S.A. - 2620/26785-6 - 1 - Banco do Brasil S.A. - 3736/71017-1 - 104 - Caixa Econômica Federal - 3736/71023-6 - 104 - Caixa Econômica Federal - 3736/71030-9 - 104 - Caixa Econômica Federal	O RPPS local enviou somente os extratos das aplicações financeiras, tendo em vista que os extratos das contas correntes estavam sem movimentações [saldos zerados]. Visando sanar a irregularidade apontada, segue anexo os extratos bancários das contas correntes vinculadas ao SGO-PREV em instituições bancárias abaixo elencadas com saldo em 31/12/2022. (fl. 455 e 462/471)	Irregularidade sanada
Avaliação Atuarial Anual para verificação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS (único ou dos Planos Previdenciário e Financeiro, no caso de segregação de massa), observado os parâmetros gerais para a organização e revisão do Plano de Custeio e Benefícios, com data de cálculo posicionado em 31 de dezembro e data-base com dados posicionados entre julho a dezembro, ambos do exercício de competência da Prestação de Contas Anual (Lei Federal nº 9.717/1998, art. 1º, inciso I, e Portaria MTP nº 1.467/2022)	Não foi encaminhada a avaliação atuarial anual com data de cálculo posicionado em 31 de dezembro e data-base com dados posicionados entre julho a dezembro, ambos do exercício de competência da Prestação de Contas Anual, logo, avaliação atuarial 2023, data-base 31/12/2022.	Equivocadamente foi encaminhado Avaliação Atuarial Ano-Base 2022 ao invés do Ano-Base 2023. Visando sanar tal irregularidade, segue anexo Relatório da Avaliação Atuarial Ano-Base 2023, Data-Base: 31/12/2022. (fl. 455 e 472/526)	Irregularidade sanada

Gestão previdenciária, financeira e orçamentária

Em relação a conformidade das transações subjacentes às demonstrações contábeis e dos atos de gestão⁴ a equipe técnica fez os seguintes apontamentos:

Descrição do Achado	Crítérios/ Evidência	Resposta do jurisdicionado	Conselheiro relator
Não foi implementado plano de amortização déficit atuarial no SGO-PREV, de forma que não foram	Constituição Federal/88, art. 40, caput;	A Diretoria Executiva e o Conselho Curador do SGO-PREV buscaram	Considerando os Ofícios encaminhados ao Executivo e os

⁴ No tocante aos atos de gestão previdenciárias, foram considerados pontos de controle relacionados à normas gerais aplicáveis aos RPPS (definidas pela SPREV e constantes na legislação do Órgão), à gestão atuarial e à gestão dos investimentos.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

adotadas/comprovadas medidas para equacionamento do déficit atuarial apurado.	Lei nº 9.717/1998, art. 1º, <i>caput</i> e I; Portaria MF nº 464/2018, Arts. 53 a 55; Instrução Normativa SPREV nº 7/2018, art. 7º, § 1º; Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 7º, <i>caput</i>, I, “a”; art. 9º, I; art. 10; art. 54, <i>caput</i> e § 1º; art. 55, <i>caput</i>, I e § 6º; art. 56; Anexo VI da Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 43; art. 44, <i>caput</i>, I e §§ 1º e 5º Avaliação atuarial (fls. 310-313)	perante o Chefe do Executivo Municipal, por diversos momentos, a regularização de pontos sensíveis sobre as adequações da Lei de Previdência Municipal, visando, em especial, a implementação de plano de amortização para cobertura do déficit atuarial, conforme se observa das atuações abaixo elencadas: (fl. 456/458) Encaminhou os Ofícios e atas do Conselho Curador às fls. 529/544) Encaminhou o Projeto de Lei Complementar nº 21/2023 às fls.548/575, e Projeto de Lei Complementar nº 16/2023 às fls. 577/580	projetos de lei para implementar as adequações advinda da Emenda Constitucional n.103/2019 e o Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial, considero sanada a irregularidade. Recomendo para que seja efetivamente adotadas as medidas para equacionamento do déficit atuarial apurado.
Ausência de comprovação da adoção de medidas para alteração da alíquota de contribuição dos servidores, de 11% para 14%, descumprindo o disposto na Emenda Constitucional nº 103/2019 e na Portaria MTP nº 1.467/2022.	Emenda Constitucional nº 103/2019, art. 9º, §§ 4º e 5º; Lei nº 9.717/1998, art. 1º, II, e arts. 2º e 3º; Portaria MPS nº 402/2008, art. 3º, I, II e III; arts. 5º e 5º-A; e art. 15, I, “d”; Portaria MF nº 464/2018, art. 48, <i>caput</i>, I e III; Art. 49, <i>caput</i>; Art. 51, §§ 1º e 2º; Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 7º, I, “a”; art. 9º, I; art. 11, I e II, e § 1º, I; art. 10; art. 53, <i>caput</i>, I e § 3º; art. 54, <i>caput</i> e § 1º; art. 84, I; Legislação do RPPS Avaliação atuarial (fl. 312); Lei 1.162/2019, art. 17 (fl. 26)	Encaminhou o Projeto de Lei Complementar nº 21/2023 às fls.548/575	Considerando o art. 8º do Projeto de Lei Complementar nº 21/2023, considero a irregularidade sanada. Recomendo que seja efetivamente adotado o disposto na Emenda Constitucional nº 103/2019 e na Portaria MTP nº 1.467/2022.
Distorção de valor quanto às provisões matemáticas previdenciárias, visto que não foi realizado o registro das referidas provisões.	NBC TSP EC (itens 3.21 a 3.31); Portaria MPS nº 402/2008, art. 16, II e III; Portaria MF nº 464/2018, art. 3º, <i>caput</i> e § 1º, VII; Portaria MPS nº 509/2013, arts. 1º e 2º; Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 26, <i>caput</i> e VI; art. 85, <i>caput</i> e §§ 3º e 4º; MCASP – 9ª edição, Parte II, item 17.5.4; IPC 14, itens 84 e 94; PCASP Estendido 2022	Encaminhou a avaliação atuarial às fls. 472/526, assim como encaminhou os balancetes de verificação.	Na avaliação atuarial encaminhada às fls. 472/526, consta provisões matemáticas previdenciárias no valor de R\$ 210.693.089,84. O responsável encaminhou o balancete de verificação do mês de setembro de 2023, com a correção da distorção apontada, portanto, está sanada a irregularidade.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

	Avaliação atuarial 2023, data-base 31/12/2022 (DRAA 2023); Anexo 14 (fls. 204-206); Anexo 15 (fls. 207-209); Balancete de verificação (fls. 377-382); Apêndice D		Recomendo que seja observada com maior rigor as normas de escrituração contábil.
Distorções de valor e classificação nos lançamentos em contas contábeis patrimoniais (Ativo e Variações Patrimoniais Aumentativa), relativas às contribuições dos servidores e patronais.	NBC TSP EC (itens 3.21 a 3.31); NBC TSP 11 (itens 70 a 98); Portaria MPS nº 402/2008, art. 16, II, III e VII; Portaria MPS nº 509/2013, arts. 1º e 2º; Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 85, <i>caput</i> e §§ 3º e 4º; MCASP – 9ª edição, Parte II, item 2.1; Parte III, itens 4.5.1, 4.5.2, 4.5.4 e 4.5.5; e Parte V, itens 4 e 5; PCASP Estendido 2022; Lei Complementar nº 101/2000, art. 50, IV Anexo 14 (fls. 204-206); Anexo 15 (fls. 207-209); Balancete de Verificação (fls. 377-382); Anexo 10 (fl. 156); DIPR; Apêndice C da ANA - FTCA - 6698/2023	O responsável apresentou as seguintes justificativas: “É a presente para informar que estamos em implementação das contabilizações por competência, onde, atualmente, passamos a contabilizar os créditos a receber na competência do mês em referência”.	Considerando a justificativa do responsável e documentos juntados, considero a irregularidade sanada. Recomendo que seja observada com maior rigor as normas de escrituração contábil.
Distorções de valor nos registros orçamentários relativos às contribuições dos servidores, e patronais.	NBC TSP EC (itens 3.21 a 3.31); Portaria MPS nº 402/2008, art. 16, II e III; Portaria MPS nº 509/2013, arts. 1º e 2º; Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 85, <i>caput</i> e §§ 3º e 4º; Lei nº 4.320/1964, art. 11; Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001; MCASP – 9ª edição, parte I, item 3.2, e parte III, itens 4.4 e 4.5; Ementário da Receita 2022 Anexo 10 (fl. 156); DIPR; Balancete de verificação (fls. 377-382)	O responsável apresentou as seguintes justificativas: ““É a presente para informar que devido a um equívoco na interpretação da receita da Contribuição do Servidor — RPPS, no registro do seu recebimento, entre intraorçamentária e orçamentária, a mesma foi lançada, parcialmente, na ficha da receita intraorçamentária, o que gerou a contabilização da Contribuição do Servidor RPPS como Contribuição patronal do servidor ativo — RPPS, no balancete de verificação e no anexo 10. Já tomamos as medidas necessárias para que o ocorrido não se repita”.	Considerando a justificativa do responsável e documentos juntados, considero a irregularidade sanada. Recomendo que seja observada com maior rigor as normas de escrituração contábil.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DISPOSITIVO

Por fim, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO:**

1. pela regularidade, com ressalvas, das contas de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Gabriel do Oeste (SGOPREV), referente ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade do Sr. José Luís Ribeiro de Leon, diretor-presidente, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela recomendação ao atual gestor para que seja efetivamente adotadas as medidas para equacionamento do déficit atuarial apurado, que seja efetivamente adotado o disposto na Emenda Constitucional n. 103/2019 e na Portaria MTP n. 1.467/2022 e que seja observada, com maior rigor, as normas de escrituração contábil;

3. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalvas da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronimo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmiento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

VAS / VAB

